

Flashs da Sociedade

HONRA AO MERITO CAMPOLARGUENSE
AGRACIADO NO NORTE DO ESTADO

Por ato do Exmo. Sr. Governador do Estado do Paraná, o atual Ginásio de São Martinho da cidade de Rolândia, passou a denominar-se Ginásio Estadual "Dr. Lauro Portugal Tavares"; campolarguense ilustre, que por vários anos ocupou cargos de destaque na Administração Pública e representou o Paraná na Câmara Federal.

Nosso cinema...
E a onda dos faroestes continua invadindo a nossa única casa de espetáculos. Não se tem opção: além da péssima qualidade dos filmes somos obrigados a ouvir algazarras e gracejos durante as sessões. E de se lamentar.

As principais artérias da cidade estão necessitando, com urgência, da colocação de lombadas, a fim de evitar o abuso por parte de motoristas irresponsáveis que colocam em risco muitas vidas.

Triste Carnaval...
E o Carnaval se aproxima e com ele se distancia a presença dos associados do nosso Clube, já verificada em promoções anteriores. As perspectivas não são

nada promissoras. É a nossa Sociedade, infelizmente, em decadência. De quem é a culpa?...

Talvez a razão esteja com o associado, que não vai pagar para assistir a desfiles de fantasias incompatíveis com a decência e a moral, como ocorreu no Carnaval do ano anterior.

Além disso, domínio "já era", pois os que ainda aparecem nos bailes carnavalescos, são trajes, talvez, dos Idos de 1930, sujos e amarratados; quando não vemos, ainda, elementos envolvidos em lençóis, simulando fantasias, (de muito mau gosto) mais parecendo um participante de baile do "horror".

A época é de evolução. Cabe, portanto, à ala jovem de nossa sociedade, o soergimento do nível social da Cidade.

Leia e Pense
Nas curvas dos seus estudos, um pensador lhe disse: "Não é gênio, nem a glória, nem o amor que mede a elevação da alma: "é a bondade".

Locodaire

SOCIAIS
Realizou dia 8 p.p. o enlace matrimonial da jovem Maria Luiza A. Pentead, funcionária da Associação Bamerindus de Curitiba, com o jovem componente do

elenco do Teatro Guairá Odair José de Paula. A eles felicitações da Rede Nacional Bamerindus.

Completou mais uma data natalícia dia 31 p.p. o sr. Ailton de Souza, funcionário do Bamerindus em Curitiba, a ele os parabéns da Rede Nacional Bamerindus.

NASCIMENTO

Radiante mesmo está a vovó Maria Oliveira com a chegada do seu 20.º netinho Leandro Ricardo, filho do sr. Genésio e sra. Cleci Oliveira residentes em Pato Branco.

ANIVERSARIOS

Completa hoje um aninho de vida o robusto garoto Roanito Gabriel, filho do casal Araci e João Adir Cosme, felicidades a você Roanito.

O Dr. Sérgio Souto festejou sua data natalícia dia 5.

A minha amiga Ivonete Andrade comemorou seu aniversário dia 6. Aquele abraço.

A Jovenzinha Dulce Maria, filha do casal Dr. Sebastião (Matilde) Torres, festejou seu aniversário dia 8.

As gêmeas Luciane da Piedade e Loriane Maria, filhas do casal João Thadeu (Aluci) Torres, completam hoje mais um aninho.

A Senhora Aglaci Tonini festejou dia 8 sua data natalícia.

A professora Terezinha Kuster Planaro festejou dia 13 seu aniversário.

Alexandre Fabiani, filho do casal Dr. Ronald (Dóris) Fabiani, completa amanhã mais um aninho.

Gente Nova — O lar do casal Dr. Afonso (Sônia) Guimarães está em festas com a chegada da cegonha que lhes deixou um garotão.

Cantinho Romântico CERES

Eu te esperei em vão ontem... hoje... e amanhã?...

MEDITE

TODOS PODEMOS AJUDAR

Emmanuel
A caridade não é trabalho exclusivo daquele que se encontra temporariamente detido na abundância material.

E sobretudo, amor, auxílio, doação de si mesmo.

Todos podemos ajudar. Se é rico de saúde, não te esqueças da palavra de estímulo ao doente.

Se a cultura intelectual te felicitou o raciocínio, não olvides o irmão que reclama o teu concurso para melhorar-se.

Se possuis a fé, ajuda ao descrente, dando-lhe o teste-

munho de tua renovação espiritual.
Se recebestes o dom da alegria, não te esqueças do triste e ampara-o, a fim de que se reerga no caminho da esperança.

Cada qual pode ser rico na posição em que se encontra. Se o homem de grande expressão financeira pode ser o rico de ouro terrestre, o homem pobre de recursos materiais pode ser rico de talentos do espírito.

O doente pode ser rico de paciência e coragem, tanto quanto a pessoa de excelente saúde pode ser rica de bondade e cooperação.

Deus é o Nosso Pai de Ilimitada Misericórdia, mas também de Infinita Riqueza.

Na condição de seus filhos, distribuímos os recursos que a vida nos empresta, em Seu Nome, convencidos de que o Céu nos retribuirá, sempre, de conformidade com as nossas próprias obras.

LEIA E PENSE:

Vale mais: tornar-se alguém do que nascer alguém.

DIANA
EMILIO ROMANI & CIA S/A
PARANÁ, terra do melhor CAFÉ do Brasil
"DIANA"
o melhor café do Paraná

BICICLETAS
MONARK - CALOI - WOLF - PIMONT - ALPI - GALLO
A partir de prestações mensais de Cr\$ 20,00 ou em até 36 pagamentos iguais, com ou sem entrada, pelo diretíssimo IPIRANGA.
V. S. encontrará em **HAWO - Indústria e Comércio HAROLDO WOHL**
RUA DR. XAVIER DA SILVA, 912
Ali ao lado do Santos Irmãos, na Oficina do Alemão. Visite-nos
Observação: Aceitamos sua bicicleta usada no negócio. (27-3 - 10-17)

Se v. é do tipo arrojado, impetuoso e irrequeto, temos a solução pra v.

Nós temos o único carro que pode desafiar seu gênio. Uma máquina audaz, feroz, todinha feita para comer distâncias e encher o coração de alegria.
O VW-SP é assim mesmo. Uma linha aerodinâmica, um possante motor, a mecânica VW e uma frente projetada para furar o vento. E o interior? Ah, o interior! Confortável e de um luxo sóbrio, como convém a um carro esportivo.
E os planos de pagamento também são muito esportivos. Venha vê-lo. V. vai encontrar finalmente um carro para completar sua vida.
VW SP / VW SP 2

Comércio de Automóveis Sta. Cecília Ltda.
Rodovia do Café — Km 23 — Fone: 8-5357 — Campo Largo, PR.



TINTAS
SUVINIL
POLIDURA
CIL
e demais materiais de pintura
V. S. encontrará em
HAWO - Indústria e Comércio HAROLDO WOHL
Rua Dr. Xavier da Silva, 912
Ali ao lado do Santos Irmãos, na Oficina do Alemão. (27-3 - 10-17)

LUSTRES — LÂMPADAS E MATERIAIS ELÉTRICOS EM GERAL
Irmãos Strobel & Cia. Ltda.
Rua Desembargador Westphalen, 426
Telefone: 22-5277

VOCE Quer
Rod. do Café — km 25 — Fone: 8-5425
CAMPO LARGO — PARANÁ
obiliar sua residência
lhe e compare a qualidade
erifique as condições de pagamento
ntregaremos em sua casa
ndependente de qualquer despesa
ervindo-lhe o que há de melhor.
CAMPO LARGO LTDA.

Durante este mês de fevereiro espetacular venda de saldos e retalhos com descontos de 10 a 50% nas conhecidas e barateiras
CASAS PERNAMBUCANAS
Aproveitem que é somente em fevereiro
CASAS PERNAMBUCANAS
Seu crédito aberto num piscar de olhos
27-3 - 10-17

Fôlha de Campo Largo
FUNDADOR: AIRTON FERREIRA DO AMARAL
ANO XIV
CAMPO LARGO, 10 DE FEVEREIRO DE 1974
PREÇO CR\$ 0,50
N.º 647

SUPLEMENTO

Prefeitura Municipal de Campo Largo

LEI N.º 274

Data: 3 de dezembro de 1973.

SUMULA: Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais.

A CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, DECRETOU, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

TITULO I

CAPITULO UNICO

Disposições Preliminares

Art. 1.º — Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários do Município de Campo Largo.

Parágrafo Único — É de natureza estatutária o regime jurídico do funcionário face a administração.

Art. 2.º — Funcionário, para efeito desta Lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público de Provedimento efetivo ou em Comissão e pago pelo Tesouro da Municipalidade.

Art. 3.º — Cargo é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidade cometido a uma pessoa.

§ 1.º — O cargo público é criado por Lei, com denominação própria e em número certo.

§ 2.º — Os cargos de que trata a presente Lei são de Provedimento em caráter efetivo ou em Comissão.

Art. 4.º — O vencimento dos cargos corresponderá a padrões básicos, previamente fixados em Lei.

Art. 5.º — Classe é o agrupamento de cargos de denominação idêntica, do mesmo padrão de vencimento e semelhante quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade das atribuições.

Art. 6.º — É vedado o exercício gratuito de cargos públicos.

TITULO II

Do Provedimento e da Vacância

CAPITULO I

Do Provedimento

Art. 7.º — Os cargos públicos são providos por:
I — Nomeação
II — Reintegração
III — Readmissão
IV — Aproveitamento
V — Reversão.

Art. 8.º — Compete ao Prefeito Municipal prover, por decreto os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo Único — O decreto de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:
I — O cargo vago, com todos os elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos estes últimos elementos.
II — O caráter de investidura.
III — O fundamento legal bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo.
IV — A indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso.

CAPITULO II

Da Nomeação

SECAO I

Disposições Gerais

Art. 9.º — A nomeação será feita:
I — Em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo;
II — Em comissão, quando se tratar de cargo de direção ou chefia que, em virtude de lei, assim deva ser provido;
III — Em substituição, no impedimento temporário do ocupante de cargo efetivo ou em comissão.

Art. 10.º — Não poderá ser nomeado para Cargo Público Municipal aquele que houver sido condenado por Furto,

Roubo, Abuso de confiança, Falência fraudulenta, Falsidade ou crime cometido contra a Administração Pública ou a Defesa Nacional.

SECAO II

Do Estágio Probatório

Art. 11.º — Estágio probatório é o período de 730 (setecentos e trinta dias) de efetivo de classe isolada.

§ 1.º — No período de estágio, apurar-se-ão os seguintes requisitos:
I — Idoneidade moral;
II — Disciplina;
III — Assiduidade;
IV — Eficiência.

§ 2.º — O Prefeito baixará no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação deste Estatuto, instruções para apuração dos requisitos enumerados no parágrafo anterior.

Art. 12.º — O Chefe de serviço onde sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, 90 (noventa) dias antes do término deste, informará ao órgão de administração pessoal sobre o funcionário tendo em vista os requisitos enumerados no § 1.º do artigo anterior.

§ 1.º — Em seguida o órgão de administração de pessoal emitirá parecer escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação do estágio.

§ 2.º — Desse parecer, se contrário a confirmação, dar-se-á vista ao estagiário pelo prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3.º — Julgando o parecer e a defesa, o órgão competente, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará ao Prefeito o respectivo Decreto.

§ 4.º — Se o despacho do órgão competente for favorável a permanência do funcionário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5.º — A apuração dos requisitos de que trata o § 1.º do artigo II deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

§ 6.º — O Chefe que deixar de prestar a informação prevista neste artigo cometerá infração disciplinar, ficando sujeito à penalidade prevista no n.º V do artigo 177.

Art. 13.º — Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público municipal.

SECAO III

Das Substituições

Art. 14.º — A substituição será automática ou dependerá de ato da administração:
§ 1.º — No caso de substituição automática, prevista em Lei, o substituto perceberá o vencimento correspondente ao do substituído, a partir do trigésimo segundo dia de substituição.
§ 2.º — Mesmo que, para determinado cargo ou função não esteja prevista a substituição, poderá esta ocorrer, mediante ato da autoridade competente, provada a necessidade e conveniência da administração. Neste caso, o substituído, a partir do primeiro (1.º) dia de substituição.
§ 3.º — O substituto, se funcionário municipal, perderá, durante o tempo da substituição remunerada, o vencimento do cargo que for titular, salvo no caso de função gratificada e opção.
§ 4.º — Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo ou função de Direção ou Chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto em outro cargo ou função da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, e, nesse caso, só perceberá o vencimento correspondente ao cargo ou a uma função.
Art. 15.º — A reassunção ou vacância do cargo faz cessar, automaticamente, os efeitos da substituição.

SECAO IV

Do Concurso

Art. 16.º — A primeira investidura em cargo de provimento efetivo efetuar-se-á mediante concurso público de provas escritas e, subsidiariamente, de provas práticas ou prático-oralis.

Parágrafo Único — No concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá, também, prova de títulos.

Art. 17.º — A aprovação do concurso não cria direitos à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1.º — Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal, e, havendo mais de um com este requisito, o mais antigo.

§ 2.º — Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidirá-se em favor do mais jovem.

Art. 18.º — Observar-se-á, na realização dos concursos, sem prejuízos de outras exigências ou condições, a seguinte orientação básica:
I — Não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto não se extinguir o período de validade de concurso anterior, havendo candidato aprovado e não convocado para a investidura;
II — Independência de limite de idade a inscrição em concurso de ocupante de cargo ou função pública municipal;
III — Os concursos serão realizados quando a administração julgar oportuno e terão validade por dois anos, a contar da publicação da homologação, prorrogáveis por um ano, a critério da administração;
IV — Os editais deverão conter exigências ou condições que possibilitem a comprovação por parte do candidato, das qualificações e requisitos que acompanham a especificação do cargo;
V — Aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos.

SECAO V

Da Posse

Art. 19.º — Posse é a investidura de cargo público, ou em função gratificada.
Parágrafo Único — Não haverá posse nos casos de reintegração.

Art. 20.º — Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:
I — Ser brasileiro;
II — Ter idade compreendida entre 18 (dezoito) anos completos e 40 (quarenta) anos incompletos;
III — Estar em gozo dos direitos políticos;
IV — Estar quitas com as obrigações militares;
V — For julgado apto em exame de sanidade física e mental;
VI — Habilitar-se previamente em concurso público, nos termos deste Estatuto, salvo quando se tratar de cargo em comissão;
VII — Atender aos requisitos especiais para o desempenho do cargo.
§ 1.º — A prova das condições a que se referem os n.ºs I, II e III deste artigo, não será exigida no caso de n.º V do art. 7.º.
§ 2.º — A prova das condições a que se referem os n.ºs I, II, III e IV deste artigo não será exigida quando se tratar de ocupante do cargo público municipal.
§ 3.º — O Chefe do Executivo poderá fixar os limites de idade para ingresso nas diferentes classes do serviço público municipal, respeitados os limites do n.º II do artigo 20.º.
Art. 21.º — No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.
Parágrafo Único — Se a hipótese for a de que sobrevinha ou possa sobrevir acumulação proibida com a posse, esta será sustada, até que, respeitados os prazos do art. 28.º, se comprove inexistir aquela.
Art. 22.º — Caberá ao Prefeito Municipal dar posse aos funcionários nomeados, ou designados para função gratificada.
Art. 23.º — Do termo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e das atribuições do cargo.
Parágrafo Único — O funcionário declarará, para que figurem obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.
Art. 24.º — Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, em casos especiais, a critério da autoridade competente.
Art. 25.º — Cumpra a autoridade que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se forem satisfeitas as condições legais para a investidura.
Art. 26.º — A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Decreto de provimento no Órgão Oficial de Imprensa, ou, na falta deste, por edital afixado na porta da Prefeitura.